384R1700

19. 6. 84 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 161/7

REGULAMENTO (CEE) Nº 1700/84 DA COMISSÃO

de 18 de Junho de 1984

que estabelece as regras especiais de aplicação do regime dos certificados de prefixação da restituição no sector da carne de suíno

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2966/80 (2) e, nomeadamente, o nº 6 do artigo 15º e o seu artigo 22º,

Considerando que o nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2768/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece, no sector da carne de suíno, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do respectivo montante (3), prevê que a restituição pode ser fixada antecipadamente a pedido do interessado;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 232/83 da Comissão (4) estabeleceu a lista dos produtos do sector da carne de suíno que beneficiam do regime da fixação antecipada das restituições à exportação ;

Considerando que as regras especiais de aplicação do regime de certificados de prefixação da restituição no sector da carne do suíno foram adoptadas pelo Regulamento (CEE) nº 858/78 da Comissão (5); que convém, com o intuito de clareza e de eficácia administrativa, adoptar as respectivas disposições, harmonizando-as com as aplicáveis a outros sectores e agrupá-las num novo regulamento; que convém, pois, revogar o Regulamento (CEE) nº 858/78;

Considerando em especial que, à luz da experiência adquirida, convém prever a concessão dos certificados de prefixação apenas após um período de reflexão; que esse período deve permitir apreciar a situação do mercado e prever, se for caso disso, medidas especiais aplicáveis nomeadamente aos pedidos pendentes; que convém num intuito de eficácia administrativa, limitar a respectiva aplicação aos produtos de maior importância nas trocas comerciais;

Considerando que as disposições previstas complementam as do Regulamento (CEE) nº 3183/80 da Comissão, de 3 de Dezembro de 1980, relativo às regras comuns de aplicação do regime dos certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas (6), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2666/82 (7);

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão de Carne de Suíno;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O certificado de prefixação da restituição é válido a partir da data da sua concessão, nos termos do nº 1 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3183/80, até ao final do terceiro mês a seguir ao da sua concessão.

Artigo 2º

A taxa da caução relativa aos certificados de prefixação da restituição é de:

— 6 ECUs por 100 quilogramas, peso líquido, para os produtos das subposições 01.03 A II b) e 02.01 A III a) da pauta aduaneira comum,

— 10 ECUs por 100 quilogramas, peso líquido, para todos os outros produtos referidos no Anexo do Regulamento (CEE) nº 232/83.

Artigo 3º

1. Sempre que, relativamente a um produto, a restituição:

— só possa ser fixada adiantadamente quanto a certos destinos;

— seja fixada com taxas diferentes segundo o destino, o pedido de certificado de prefixação da restituição e o certificado incluem, na casa 13, a menção do destino em causa.

O certificado obriga:

— no caso referido no primeiro travessão do primeiro parágrafo, a exportar para um dos destinos para os quais pode ser fixada adiantadamente a restituição, sob reserva do disposto no travessão a seguir,

(1) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 307 de 18. 11. 1980, p. 5.
(3) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 39.
(4) JO nº L 27 de 29. 1. 1983, p. 29.
(5) JO nº L 116 de 28. 4. 1978, p. 18.
(6) JO nº L 338 de 13. 12. 1980, p. 1.
(7) JO nº L 283 de 6. 10. 1982, p. 7.

— no caso referido no segundo travessão do primeiro parágrafo, a exportar para um dos destinos para os quais é fixado uma taxa de restituição igual à fixada para o destino indicado no certificado.

2. Além disso, sempre que a possibilidade de fixação adiantada da restituição, quer para todos os destinos, quer para certos destinos, esteja limitada a produtos designados por uma parte da subposição da pauta aduaneira comum, o pedido de certificado e o certificado incluem, na casa 12, a designação desta parte da subposição da pauta aduaneira comum, e o nº da pauta aduaneira comum que conste da casa 8 é precedido de um «ex».

O certificado apenas é aplicável ao produto assim designado.

Artigo 4º

Os certificados de prefixação para os produtos referidos no anexo são concedidos no quinto dia útil a seguir ao dia da entrega do pedido, desde que não tenham sido tomadas entretanto medidas especiais.

Artigo 5º

Os Estados-membros comunicam à Comissão:

— relativamente aos produtos mencionados no anexo, em cada quarta-feira e secta-feira da semana, a lista dos certificados de prefixação das restituições que foram solicitadas desde a última comunicação. A primeira comunicação efectua-se em 4 de Julho de 1984 e diz respeito aos certificados solicitados a partir de 1 de Julho de 1984,

— relativamente aos produtos mencionados no Anexo do Regulamento (CEE) nº 232/83, antes do dia 10 de cada mês; as quantidades por produto para as quais foram concedidos certificados de prefixação da restituição no mês civil precedente.

As comunicacões designadas no parágrafo anterior especificarão, ém caso de aplicação do nº 1 do artigo 3º, o destino a dar aos referidos produtos.

Artigo 6º

1. É revogado o Regulamento (CEE) nº 858/78.

2. Em todos os actos comunitários em que seja feita referência ao Regulamento (CEE) nº 858/78 ou a alguns dos seus artigos, essa referência é considerada com dizendo respeito ao presente regulamento ou aos seus artigos correspondentes.

Artigo 7º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Julho de 1984.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos de directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 18 de Junho de 1984.

Pela Comissão

Poul DALSAGER

Membro da Comissão

ANEXO

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
02.01 A III a) 1	Carcaças inteiras ou meias carcaças
ex 02.01 A III a) 6 aa)	Desossadas
	(11) Pernas, quartos dianteiros ou longos e seus bocados, sem cabeça e sem banha, com uma camada máxima de 3 mm de gordura, congelados
	(33) Peitos e pedaços de peitos, sem cabeça, e sem banha, com uma camada máxima de 7 mm de gordura, congelados
ex 16.02 B III a) 2 aa)	11. (bbb) Pernas ou lombos (com exclusão dos lombinhos) e seus bocados, no estado cozido
	22. (bbb) Lombinhos ou quartos dianteiros e seus bocados, no estado cozido
	33. (bbb) Outras conservas ou preparados de carne de porco no estado cozido